



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.000736/2004-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3802-004.088 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante ALF/PORTO DO RIO DE JANEIRO
Interessado SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

ANULAR JULGAMENTO ANTERIOR E PROFERIR

A CONCOMITÂNCIA.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omisso ponto sobre o qual devia a pronunciar-se a turma. Havendo divergência entre o resultado do julgamento, o acórdão anterior deve ser anulado e proferir a concomitância. Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidiu a Turma conhecer e acolher os embargos da unidade de origem (ALF/Porto do Rio de Janeiro, para anular o acórdão proferido pela Turma em vista da concomitância entre as matérias discutidas nas vias administrativa e judicial. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Acompanhou o julgamento pela recorrente o Dr. Wallace Heringer, OAB/DF 34.138.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi. Ausente justificadamente Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A ALF/Porto do Rio de Janeiro opõe Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do acórdão nº 3802-002.346 (fls. 498 e ss.), que negou provimento ao recurso voluntário, para que o mesmo seja anulado e declarada a concomitância.

Reproduzo todos os fatos para entendimento dos embargos:

Inicialmente, como já historiado, às fls. 586/589 (pdf), no Despacho de Devolução, que aqui se reproduz:

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/0823285-1, adição 01, registrada em 31/08/2000, submeteu a despacho 4.000 kg da mercadoria descrita como: *“hexamethylene 1,6 –bis (thiosulphate), disoblun falt, dihydrate – Nome comercial: Duralink HTS-PDR-D-S”*, classificando na TEC no código NCM/SH 2930.90.99.

A fiscalização reclassificou o produto, tendo em vista, análise laboratorial, pelo LABOR, cuja análise resultou no Laudo nº 3.335/00, concluiu-se que a mercadoria importada tratava-se de *“Preparação à base de hexametileno 1,6 bis (tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização, classificando na TEC no código NCM/SH 3812.10.00*. Por ter declarado corretamente a mercadoria, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, não foi cobrada a multa de ofício e sim a multa de mora.

O processo foi convertido em diligência, a pedido do CARF, através da Resolução nº 3102-00.003, em 25/03/2009; tendo em vista o uso do produto em questão como estabilizador pós vulcanização, para que fosse providenciado outro laudo técnico, pelo IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP-Universidade de São Paulo ou pelo INT-Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia com sede no RJ/RJ, para pronunciamento sobre a verdadeira natureza do produto em análise; inclusive com observância do laudo oficial à fl. 16 e documentação anexada pela recorrente (já traduzida) às fls. 95 a 209, inclusive conforme pleito da própria recorrente.

Consta à fl. 376 (pdf), laudo do Labor, da coleta e identificação do produto como: *pó branco “Duralink HTS P DR D S”, com os respectivos resultados dos ensaios e conclusão que se trata de preparação à base de hexametileno-1,6-bis (tiosulfato) dissódio, apta para uso como acelerador de vulcanização*. Coleta hábil para expedição de novo laudo, conforme resolução do CARF.

Enfim, foi preparada material para contraprova e encaminhado ao INT-Instituto Nacional de Tecnologia, que por sua vez, conclui sobre valor do orçamento para realização de laudo por aquele órgão.

Por várias tentativas, intimou a recorrente para decidir sobre o aceite do orçamento do INT para análise da contraprova do produto Duralink em atenção ao solicitado pelo Carf. No entanto, não houve retorno pela

recorrente, daí o processo foi devolvido para sequência no julgamento por este CARF.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento, em novembro/2013.

O processo foi posto em pauta, julgado e emitido acórdão de nº 3802-002.346, em 29/01/2014, que por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Intimada a recorrente do resultado do citado acórdão, a mesma em 02/04/2014 (fl. 515-pdf), afirma que o processo está em discussão através da ação anulatória de nº 0011624-23.2013.4.02.5101 (referente a este processo e outros) em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Seção Judiciária no Rio de Janeiro com exigibilidade suspensa com o depósito judicial no montante integral. A ação referida foi deferida em parte, para suspender a exigibilidade, no entanto, a autoridade fazendária deve aferir a integralidade do crédito deste processo.

A referida ação ordinária com pedido de tutela antecipada data de 19/04/2013.

À fl. 578 (pdf), há esclarecimento que o depósito ajuizado é de valor total e se refere a este processo/auto de infração, bem como à fl. 580, consta informação que o depósito cobre o crédito deste processo.

O processo foi encaminhado ao CARF, à fl. 584, avisando sobre os documentos de fls.514/576 (pdf) e a existência da ação anulatória, conforme art. 151, II do CTN.

Pelo todo exposto, considera-se a petição da recorrente, ora embargante, como embargos declaratórios, com fundamento nos arts. 64, I, 65 e ss. do Regimento Interno, em face do acórdão nº 3802-002.346 (fls. 498 e ss.), que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos seguintes:

Assunto: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2000

Produto importado, identificado pelo LABOR como sendo preparação à base de hexametileno 1,6 bis (tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização, é classificado no código tarifário NCM/SH 3812.10.00.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Registre-se que a informação acerca do ajuizamento, pela Recorrente, de ação anulatória do auto de infração não altera o resultado do julgamento do recurso voluntário, uma vez que, antes da inclusão em pauta do recurso voluntário, esta relatora, bem como a Turma desconheciam a existência da lide.

Compulsei as folhas deste processo, observei, **apenas**, que à fl. 485 (pdf) (vol. II) o auditor Paulo Lima perguntava ao INT-Instituto Nacional de Tecnologia sobre a evolução do assunto referente aos ofícios (por conta da diligência), visto que a Michelin entrou com ação anulatória ao auto de infração.

Assim como, à fl. 581, consta o aviso que o PAJ nº 10711.727797/2013/56 foi encaminhado ao CARF em 25/11/2013, por conta do Ato Declaratório nº 3/96.

Pois bem, se foi enviado ao CARF, o processo de acompanhamento judicial, esta relatora, repita-se desconhecia a tal ação judicial e nunca a mim, foi distribuído tal processo (PAJ).

Destarte, entende-se, contudo, que os embargos são incabíveis na hipótese dos autos, porque, consoante informado pela unidade de origem (fls. 584-pdf), o recorrente/embargante ajuizou ação anulatória em face do auto de infração impugnado.

Com efeito, de acordo com a Súmula CARF nº 01, *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Portanto, ao renunciar à instância administrativa, o embargante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, que, como se sabe, configura preclusão lógica, na linha do que ensina a doutrina de Arruda Alvim:

“Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer. Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer.” (Manual de Direito Processual Civil: parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, v. 1, p. 536-540).

Assim, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração.

Cientifique-se a Embargante.

Portanto, devolva-se os autos à unidade de origem, para cumprimento do Acórdão nº 3802-002.346 (fls. 498 e ss.). Em caso de dúvida quanto aos efeitos de eventual decisão judicial no âmbito administrativo, deve ser consultada a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em resumo, a solução dada, a princípio, foi do cumprimento do julgamento, pelos motivos expostos, do acórdão, bem como, de não conhecer os tias embargos, se forem considerados como embargos pela empresa/embargante, e por fim, que se consultasse à Procuradoria da Fazenda Nacional –PGFN quanto aos efeitos de decisão judicial.

Pois bem, com objetivo, de registros, bem como de entendimento, observa-se, à fl, 579 (pdf), no PAJ (processo de nº 10711.727797/2013-56), onde Inspetor da ALF/Rio de Janeiro informava sobre ação anulatória e que se referia aos seguintes processos (informação após julgamento por esta turma do acórdão em referência):

- 1) este- 10711.000736/2004-57 (Auto de Infração-AI 021/04)
- 2) 10711.005578/2007-74 (AI 438/07)
- 3) 10711.005029/2007-08 (AI 403/07)
- 4) 10711.003308/2007-29 (AI 260/07)
- 5) 10711.000321/2004-83 (AI 010/04)
- 6) 10711.005829/2009-82 (AI 172/09)

Em pesquisa ao sítio do CARF, observei os resultados dos processos referidos acima, que estariam 3 deles, então, na mesma situação (julgados), e 1 deles, prestes a ser julgado, como veremos a seguir:

1) Quanto ao processo de nº **10711.005578/2007-74**, de relatoria do Conselheiro Solon Sehn, o qual resultou no acórdão de nº 3802-001.450, de 29/22/2012, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 04/11/2005

PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Logo, se a prova contida nos autos é suficiente para a compreensão da natureza da mercadoria e para a sua adequada classificação fiscal, não cabe o deferimento da perícia requerida.

DURALINK HTS. ADITIVO PARA BORRACHA. BEM DECORRENTE DE PROCESSO DE FABRICAÇÃO ESPECÍFICO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA. NCM 3812.30.19

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008, a Posição 2930 não se aplica aos bens decorrentes de um processo de fabricação específico. Em se tratando de mistura intencional, aditivo para

borracha, incide a Posição 3812, mais precisamente a NCM 3812.30.19 (“Outros”), por exclusão das Subposições anteriores, uma vez que o produto Duralink não constitui “acelerador de vulcanização” (38.12.10) nem “plastificante composto” (3812.20).

ERRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. ART. 84, I, MP 2.158-35/2001. MULTA DE OFÍCIO. DIFERENÇA DO IPI INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. CABIMENTO. Uma vez demonstrada a classificação incorreta de mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), deve ser mantida a exigência da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, bem como da diferença do crédito tributário relativo IPI incidente na importação, acrescido da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em pesquisa ao e-processo, o mesmo está localizado na SERCD, na atividade-acompanhar processo.

2) Da mesma forma, o **processo de nº 10711.005029/2007-08**, que resultou no acórdão de nº 3802-001.449, de 29/11/2012, também de relatoria do Conselheiro Solon Sehn, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/05/2006

PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Logo, se a prova contida nos autos é suficiente para a compreensão da natureza da mercadoria e para a sua adequada classificação fiscal, não cabe o deferimento da perícia requerida.

DURALINK HTS. ADITIVO PARA BORRACHA. BEM DECORRENTE DE PROCESSO DE FABRICAÇÃO ESPECÍFICO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA. NCM 3812.30.19

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de

Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pela

Instrução Normativa RFB nº 807/2008, a Posição 2930 não se aplica aos bens decorrentes de um processo de fabricação específico. Em se tratando de mistura intencional, aditivo para borracha, incide a Posição 3812, mais precisamente a NCM 3812.30.19 (“Outros”), por exclusão das Subposições anteriores, uma vez que o produto Duralink não constitui “acelerador de vulcanização” (38.12.10) nem “plastificante composto” (3812.20).

ERRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. ART. 84, I, MP 2.15835/2001. MULTA DE OFÍCIO. DIFERENÇA DO IPI

INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez demonstrada a classificação incorreta de mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), deve ser mantida a exigência da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.15835/2001, bem como da diferença do crédito tributário relativo IPI incidente na importação, acrescido da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em consulta ao e-processo, encontra-se na SERCD, na atividade-acompanhar processo.

3) O mesmo para o processo de nº **10711.005029/2007-08**, acórdão de nº 3802-001.449, de 29/11/2012, de relatoria de Solon Sehn, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/12/2004

PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29

do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Logo, se a prova contida nos autos é suficiente para a compreensão da natureza da mercadoria e para a sua adequada classificação fiscal, não cabe o deferimento da perícia requerida.

DURALINK HTS. ADITIVO PARA BORRACHA. BEM DECORRENTE DE PROCESSO DE FABRICAÇÃO ESPECÍFICO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA. NCM 3812.30.19

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008, a Posição 2930 não se aplica aos bens decorrentes de um processo de fabricação específico. Em se tratando de mistura intencional, aditivo para borracha, incide a Posição 3812, mais precisamente a NCM 3812.30.19 (“Outros”), por exclusão das Subposições anteriores, uma vez que o produto Duralink não constitui “acelerador de vulcanização” (38.12.10) nem “plastificante composto” (3812.20).

ERRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. ART. 84, I, MP 2.15835/2001. MULTA DE OFÍCIO. DIFERENÇA DO IPI

INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez demonstrada a classificação incorreta de mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), deve ser mantida a exigência da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.15835/

2001, bem como da diferença do crédito tributário relativo IPI incidente na importação, acrescido da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em consulta ao e-processo, encontra-se na SECAM, 2ª Câmara, 3ª Seção, na atividade-verificar procedimento.

4) O processo de nº 10711.000321/2004-83 foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução de nº 3201-00.124, de 29/04/2010, de relatoria do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Em consulta ao e-processo, encontra-se com o mesmo, na atividade-relatar.

5) Já o processo de nº 10711.005829/2009-82, em consulta ao e-processo, encontra-se no Secat-contencioso ALF/RJO.

E, por fim, o processo (PAJ) 10711.727797/2013-56, encontra-se na SECAM/2ª Câmara, 3ª Seção, na atividade-verificar procedimento.

Consta à fl. 582 (pdf), despacho ao CARF, para que se avaliasse a conveniência e oportunidade de rever o acórdão de fls. 498/504, com intuito de aplicar o Ato Declaratório Cosit nº 03/96, que foi revogado pelo Parecer Normativo Cosit nº 07/2014.

Às fls. 586/589 (pdf), consta Despacho de Devolução pelo CARF, o qual já foi totalmente reproduzido no início deste.

Continuando, às fls. 605/606 (pdf), a Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/ Secat se pronunciou desse modo:

.....

Ocorre que, o Acórdão nº 3802-002.346 da 2ª Turma Especial, de 29/01/2014 (fls. 498/504), não levou em consideração a existência da Ação Anulatória nº 0011624-23.2013.4.51-1, mencionada às fls. 514/515, ajuizada pela autuada, face à União Federal, perante o Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, objetivando ver declarada a nulidade dos créditos tributários objeto dos Autos de Infração nºs 021/04; 438/07; 403/07; 260/07; 010/04 e 172/09, tendo a impetrante obtido a antecipação de tutela deferida em parte para suspender a exigibilidade dos créditos em questão, nos termos do artigo 151, II do CTN, na exata medida dos depósitos judiciais efetuados.

No que pese a não apreciação da Ação Anulatória interposta pela autuada, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 07, de 22 de agosto de 2014, assinala em seus itens 18 e 19 que:

18. A competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido. Assim, até a admissibilidade da impugnação, da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo (hierárquico), as autoridades competentes para declarar a concomitância são o Delegado ou Inspetor-Chefe da RFB. Admitido o recurso hierárquico e não reconsiderada a matéria, a competência para declaração da concomitância passa a ser do Superintendente da RFB. Após a admissibilidade da impugnação ou da manifestação de inconformidade, encontrando-se o processo administrativo em fase de julgamento ou diligência, ou, ainda, depois do julgamento e durante a execução do acórdão, a autoridade competente para tanto é o Delegado da DRJ em primeira instância e o Presidente do CARF em segunda instância.

18.1 Se, no ato da impugnação do lançamento, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação quanto ao objeto coincidente por não atendimento a requisição legal, nos termos do art. 302, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. O mesmo se aplica a manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

18.2 Na hipótese do item 18.1, não se constatando a concomitância total ou parcial com processo judicial no ato da impugnação ou da manifestação de inconformidade, e vindo o processo administrativo a ser julgado pela DRJ ou pelo CARF mediante decisão proferida sem conhecimento da concomitância, esta deve ser reportada ao órgão julgador tão logo seja identificada, para que declare a nulidade de sua decisão.

Por oportuno, esclarecemos que os créditos tributários encontram-se na condição de devedor no sistema de controle, tendo em vista estar sendo verificada a suficiência dos depósitos junto à PFN.

Diante do exposto, propomos o encaminhamento do presente processo ao CARF, para apreciação.

Às fls. 607/608 (pdf), há a consulta do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio à PRFN/RJ sobre a suspensão do crédito tributário deste referido processo, nos termos do art. 151, inc. II do CTN.

Retornou o processo a esta relatora para verificar procedimento, como embargos declaratórios, tendo em vista o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 07, de 22 de agosto de 2014, que prevê a devolução dos autos ao CARF para a declaração de nulidade da decisão. Não obstante, repiso, entender que não houve omissão, pois a ação judicial era desconhecida nos autos, quando do julgamento, no entanto, o Parecer mencionado prevê o contrário.

Pelo exposto, nesta sessão de julgamento, os embargos opostos pela ALF/Porto do Rio de Janeiro, devem ser apreciados e analisados em conjunto, com a turma de julgamento, para discutirmos, registrarmos eventuais diferenças e enfim, seja para anular ou manter o decidido com intuito de devolver os autos à origem para as providências cabíveis.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Os embargos devem acolhidos. Com efeito, nos termos do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis “quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omissivo sobre o qual devia a pronunciar-se a turma”.

No presente caso, tendo em vista o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 07, de 22 de agosto de 2014 (revogou o Ato Declaratório de nº 3/96), e por todo o relato acima, o citado parecer prevê a devolução dos autos ao CARF para a declaração de nulidade da decisão do julgamento anterior, ou seja, do acórdão de nº 3802-002.346, por conta de omissão, pois já se encontrava sob a égide de ação judicial, quando do julgamento do mesmo por esta turma.

Logo, a opção realizada pelo contribuinte de discutir crédito tributário via judicial importa em desistência da instância administrativa.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de conhecer e acolher provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Alf/Porto do Rio de Janeiro, no sentido de anular o acórdão 3802-002.346 e declarar a concomitância, tendo em vista a concomitância entre as matérias discutidas nas vias administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator